



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720020/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente JULIO VILSON STROHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCENTIVO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as deduções que tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 19/25), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Incentivo e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 18ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 34/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatado que os rendimentos tributáveis produzidos pelos bens comuns, considerados omitidos na declaração de ajuste anual do titular, foram declarados em separado em DIRPF tempestivamente apresentada pelo cônjuge, é de se excluí-los da base de cálculo lançada.

GLOSA. DEDUÇÃO. INCENTIVO.

Somente as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais, a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema, investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual, doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes, realizadas segundo as normas instituidoras são dedutíveis na Declaração.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Matéria não contestada, restando incontroversa a glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2014 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2014 (e-fls. 46/48) ratificando a dedução de incentivo declarada e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes. Alega que é de competência da Receita Federal exigir que a Instituição ou Entidade Beneficiária prove que não infringiu a Lei prestando informações de forma indevida quando da apresentação da Declaração de Benefício Fiscal - DBF.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Incentivo.

O julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 38/39):

Foi efetuada a glosa do valor de R\$2.000,00, por dedução indevida de incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$2.000,00 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias das doações de R\$0,00 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 08).

Dispõe a legislação pertinente que:

Lei nº 9.25/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

(...)

Lei nº 9.532/1997:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Lei nº 11.438/2006:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007).

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

(...)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

(...)

IN SRF nº 311/2003:

Art. 1º Instituir a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), cuja apresentação é obrigatória para:

I - os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional, referentes às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente;

II - o Ministério da Cultura, referentes às doações/patrocínios efetuadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e aos projetos culturais aprovados;

III - a Agência Nacional do Cinema (Ancine), referentes às doações/patrocínios e aos projetos culturais aprovados;

IV - a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes aos registros de emissão e distribuição de certificados de investimentos em obras audiovisuais.

Parágrafo único. O programa e as instruções para preenchimento da DBF estão disponíveis na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e são de livre reprodução.

Art. 2º A DBF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço referido no parágrafo único do art. 1º.

Conforme se vê da consulta realizada nos sistemas informatizados da RFB (fl. 33), não foram recuperados dados de Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) para o contribuinte Julio Vilson Stroher, para o exercício 2008/ano-calendário 2007.

Não tendo a entidade beneficiária informado em DBF a doação de R\$2.000,00 realizada pelo interessado, em 27.12.2007, ao Projeto-Portal Social (boleto bancário de fl. 17), é de se inferir que a referida doação não se enquadra nos termos da lei acima, sendo indedutível na DIRPF/2008 do declarante a título de Dedução de Incentivo.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte contesta a exigência da Declaração de Benefício Fiscal – DBF do doador e reapresenta o boleto bancário juntado à Impugnação acompanhado de consultas ao sítio do Portal Social (e-fls. 17, 53/57). Cumpre esclarecer, contudo, que esses documentos não são hábeis para a finalidade pretendida, ao contrário do que entende o interessado.

Para usufruir do benefício fiscal, faz-se necessário que o contribuinte tenha efetuado as doações diretamente aos fundos de assistência controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e que o pagamento seja comprovado através de recibo emitido pela instituição beneficiada, nos termos dos arts. 87 e 102 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

É nesse sentido também a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2008, objeto do presente processo:

413 — Como são realizadas as doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente?

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Os fundos de assistência que estão limitados a um por município, um por estado e um nacional, devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, o número de inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 102; Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002)

Dessa forma, não havendo nos autos comprovação das doações através de recibos em conformidade com a legislação de regência ou de DBF, não merece reparos a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.152 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13054.720020/2012-69